



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006463-53.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CELIA DE MELLO MASCARENHAS, ANDRE OSWALDO VALENCA RIBEIRO, MARIA PIRES DE MELLO LEITE, MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO, MARIA HELENA DE MELLO SANT ANA, MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO, MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, MARIA INES PIRES DE MELLO, JOSE TADEU PIRES DE MELLO, ESPÓLIO DE BERTILHA PIRES DE MELLO

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

Advogado do(a) REU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO, MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SOLA ARO - SP96887

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SOLA ARO - SP96887

S E N T E N Ç A - T I P O A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito especial da desapropriação por interesse social (Lei nº 4.132/1962 e Decreto-Lei nº 3.365/1941), por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA em face dos espólios de PEDRO PIRES DE MELLO e MOACYR PIRES DE MELLO, na qual se pleiteia a expropriação, para fins de regularização fundiária de áreas remanescentes de quilombos, do imóvel denominado "Sítio São Benedito", com área medida de 32,2013 hectares, situado no município de Salto de Pirapora/SP, objeto da transcrição nº 1.626 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, pelo preço de R\$ 144.219,26.

Com a inicial, dentre outros documentos, vieram: (a) certidão de autorreconhecimento, emitida pela Fundação Cultural Palmares (doc. ID 25141525, p. 60); (b) relatório técnico-científico sobre a Comunidade Quilombo do Cafundó, produzido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (doc. ID 25141525, p. 61-109); (c) decreto presidencial de declaração de interesse social, datado de 20/11/2009 (doc. ID 25141525, p. 110-112); (d) certidão de matrícula do imóvel, emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP (doc. ID 25141525, p. 119-121); (e) parecer jurídico sobre o imóvel expropriando, emitido pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA em São Paulo (doc. ID 25141525, p. 127-133); (f) croqui do imóvel (doc. ID 25141525, p. 179-180); (g) laudo de vistoria e avaliação do imóvel, produzido pelo INCRA (docs. ID 25141525, p. 181-253, e 25141582, p. 03-81).

Distribuídos os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi a parte autora instada a apresentar a certidão de matrícula do imóvel (doc. ID 25141582, p. 84), tendo o INCRA afirmado que o documento já constava dos autos (doc. ID 25141582, p. 86-87).

em seguida, comunicou-se o depósito judicial da quantia ofertada pelo imóvel (doc. ID 25141582, p. 104-109).

Em despacho proferido aos 30/08/2011, determinou-se a realização de diligências voltadas à identificação dos proprietários do imóvel expropriando (doc. ID 25141582, p. 109).

Foi, então, apresentada a cadeia dominial do imóvel pelo INCRA (doc. ID 25141582, p. 113-126).

Posteriormente, o INCRA requereu a citação por edital do espólio de PEDRO PIRES DE MELLO (doc. ID 25141582, p. 162-163).

Em despacho proferido aos 20/03/2012, o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP solicitou informações acerca do andamento da ação de usucapião nº 0008795-27.2010.4.03.6110, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal (doc. ID 25141582, p. 174).

Juntada a documentação pertinente, foi proferida decisão declinando da competência em favor deste juízo, em razão da conexão existente com os autos da ação de usucapião (doc. ID 25141582, p. 181-184).

Redistribuídos os autos a este juízo, foi proferida decisão aos 16/04/2012, em que deferido o pedido de imissão na posse do imóvel expropriando e determinada a citação dos réus, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (doc. ID 25141582, p. 188-191).

Em ofício encaminhado pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, declinaram-se os nomes dos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO, a saber: **MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO, MARIA HELENA DE MELLO SANTANA, PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO, MARIA INÊS PIRES DE MELLO e JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO** (doc. ID 25141582, p. 194-217).

Determinou-se, então, a inclusão dos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO no polo passivo, bem como a obtenção de dados do inventário de PEDRO PIRES DE MELLO, ou PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO (doc. ID 25141582, p. 228 e 249).

Comunicada nos autos, pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, a anotação da imissão na posse do imóvel, matriculado sob o nº **93.095** (doc. ID 25141713, p. 03-11).

Expedido o mandado de imissão na posse, certificou-se seu cumprimento na data de 18/12/2012, tendo sido localizado no imóvel, na ocasião, "*alguns animais de propriedade dos Srs. José Bonifácio e Maria Benedita Jesus Lara, os quais informaram que utilizam aquela área para criação dos animais*" (doc. ID 25141713, p. 19).

Em petição datada de 27/02/2013, José Bonifácio e Maria Benedita pugnaram pela prorrogação do prazo para retirada dos animais do imóvel expropriando (doc. ID 25141713, p. 21-22), tendo este juízo indeferido o requerimento (doc. ID 25141713, p. 28) e, posteriormente, determinada a citação dos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO (doc. ID 25141713, p. 38).

Parecer proferido pelo MPF, em que opinado pela busca de informações dos herdeiros em processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (doc. ID 25141713, p. 49-50).

Citados os herdeiros **MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MARIA INÊS PIRES DE MELLO, JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO e PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO** em 25/03/2014 (doc. ID 25141713, p. 60).

Em petição datada de 24/03/2014, o INCRA declinou os nomes dos herdeiros de PEDRO PIRES DE (CAMARGO) MELLO: **MARIA PIRES DE MELLO LEITE, JOSÉ PIRES DE MELLO, BERTILHA PIRES DE MELLO BARROS, CELISA DE MELLO MADIA/SYLLOS, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS e ORAILDA PIRES DE MELLO/RIBEIRO** (doc. ID 25141713, p. 61-87).

Em contestações oferecidas nos autos, os herdeiros **MARIA REGINA DE MELLO**

Em contestações oferecidas nos autos, os herdeiros MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MARIA INÊS PIRES DE MELLO, PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO, JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO e, ainda, MARIA HELENA DE MELLO SANTANA suscitaram a preliminar de litispendência, em razão da existência do processo nº 0009767-60.2011.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (doc. ID 25141713, p. 88-89, 102-103 e 111-112).

Citada a herdeira MARIA HELENA DE MELLO SANTANA em 13/05/2014 (doc. ID 25141713, p. 139).

Instado a manifestar-se sobre as contestações (doc. ID 25141713, p. 140), o INCRA apresentou réplica, em que sustentou a inexistência de litispendência, pelo fato de os processos relacionados discutirem a desapropriação de glebas distintas (doc. ID 25141713, p. 142-143).

Em decisão proferida aos 23/09/2014, rejeitou-se a preliminar suscitada pelos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO e determinou-se a intimação das partes a especificarem provas (doc. ID 25141713, p. 146).

Em petição datada de 05/03/2015, os terceiros MARIA BENEDITA DE JESUS LARA e JOSÉ BONIFÁCIO pugnaram pelo ingresso no feito, na condição de litisconsortes passivos, vez que pleiteavam na ação de usucapião correlata a declaração da propriedade do imóvel expropriando (doc. ID 25141713, p. 149-150).

Logo em seguida, os herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO (MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO, MARIA HELENA DE MELLO SANTANA, PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO, MARIA INÊS PIRES DE MELLO e JOSÉ TADEU PIRES DE MELLO) peticionaram nos autos reconhecendo que não havia litispendência entre os feitos outrora apontados, ao tempo em que **concordaram com os valores ofertados pelo INCRA com base no laudo de avaliação e vistoria realizado** e informaram que seu genitor teria adquirido as porções de terra herdadas de PEDRO PIRES DE (CAMARGO) MELLO por CELISA DE MELLO MADIA e JOSÉ PIRES DE MELLO (doc. ID 25141713, p. 151-175).

Intimado, o INCRA reiterou os nomes indicados anteriormente (doc. ID 25141713, p. 61-87), acrescentando os seguintes: MOACYR DE MELLO e AMÉLIA PIRES DE OLIVEIRA (doc. ID 25141713, 181-190).

Em despacho saneador, este juízo considerou desnecessária a citação dos herdeiros CELISA DE MELLO MADIA e JOSÉ PIRES DE MELLO, ante a noticiada alienação de suas propriedades ao falecido MOACYR, bem como a do herdeiro MOACYR DE MELLO, por se tratar do próprio MOACYR PIRES DE MELLO, e de sua mãe AMÉLIA PIRES DE OLIVEIRA. Assim, determinou-se a inclusão no feito dos seguintes herdeiros de PEDRO PIRES DE (CAMARGO) MELLO: **MARIA PIRES DE MELLO LEITE, BERTILHA PIRES DE MELLO, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS e ORAILDA PIRES DE MELLO** (doc. ID 25141713, p. 191).

Citada a herdeira MARIA PIRES DE MELLO LEITE em 27/08/2015, ocasião em que noticiado ao Oficial de Justiça o falecimento dos demais herdeiros de PEDRO, à exceção de CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS (doc. ID 25141713, p. 198).

Postulado o ingresso no feito por **MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO**, herdeiras de PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO (doc. ID 25141713, p. 201-207).

Em petição datada de 11/09/2015, a herdeira CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS **concordou com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 208-212).

Citada a herdeira CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS em 08/09/2015, ocasião em que corroborada a notícia do falecimento das irmãs BERTILHA e ORAILDA e informado ao Oficial de Justiça o nome correto de seu genitor: **PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO** (doc. ID 25141713, p. 214).

foi o procurador aos herdeiros de MOACYR PIRES DE MELLO, então, instado a informar sobre a existência de herdeiros de BERTILHA PIRES DE MELLO e ORAILDA PIRES DE MELLO (doc. ID 25141713, p. 216). Em seguida, noticiada a possibilidade de transação pelo INCRA, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária (doc. ID 25141713, p. 220).

Nesse íterim, o herdeiro **ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO**, neto de ORAILDA (HORAIDA) PIRES DE MELLO RIBEIRO, pugnou por sua habilitação nos autos, desde logo **concordando com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 223-224).

Em audiências de conciliação realizadas aos 18/04/2016, não se chegou a um acordo entre o INCRA e os herdeiros de PEDRO e MOACYR (doc. ID 25141713, p. 263-264), tendo, no entanto, sido **celebrada transação com MARIA BENEDITA DE JESUS LARA e JOSÉ BONIFÁCIO quanto ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 22.330,58, pelas benfeitorias existentes no imóvel** (doc. ID 25141713, p. 265-267).

Pareceres do MPF, datados de 29/04/2016, opinando pelo prosseguimento do feito, em relação aos herdeiros de PEDRO e MOACYR, e pela homologação do acordo firmado com MARIA BENEDITA DE JESUS LARA e JOSÉ BONIFÁCIO (doc. ID 25141713, p. 269-270).

Em decisão proferida aos 05/05/2016, foi **homologada a transação celebrada nos autos** (doc. ID 25141713, p. 271-272).

A herdeira MARIA PIRES DE MELLO LEITE, em seguida, **concordou com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 274-275).

Em audiência de conciliação realizada aos 16/05/2016, **celebraram-se transações com a Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, para pagamento de indenização no valor de R\$ 1.791,75, e com os Srs. Marcos Norberto de Almeida e Jovenil Rosa, no valor de R\$ 536,58 para cada, em razão das benfeitorias por eles realizadas no imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 281-283).

Em audiência de conciliação realizada aos 17/05/2016, foi **celebrada transação com o Sr. Alcindo Alves Pereira, para pagamento de indenização de R\$ 2.097,63, em razão das benfeitorias por ele realizadas no imóvel expropriando** (doc. ID 25141713, p. 320-322).

Parecer do MPF, datado de 20/05/2016, não se opondo à homologação dos acordos firmados (doc. ID 25141713, p. 325).

Em decisão proferida aos 06/06/2016, foram **homologadas as transações celebradas nos autos** (doc. ID 25141713, p. 326-327).

Alvarás de levantamento expedidos (doc. ID 25141199, p. 03, 08, 10, 12 e 14).

Anexada sentença proferida nos autos da ação de usucapião nº 0008795-27.2010.4.03.6110, em que reconhecida a propriedade de JOSÉ BONIFÁCIO e MARIA BENEDITA DE JESUS LARA sobre o imóvel objeto da desapropriação (doc. ID 25141199, p. 28-35).

Foi o INCRA, então, instado a manifestar-se sobre os pedidos de habilitação de herdeiros nos autos (doc. ID 25141199, p. 46), ocasião em que se opôs apenas em relação ao descendente de ORAILDA/HORAIDA, em razão da divergência na qualificação da genitora (doc. ID 25141199, p. 47 e 49).

O MPF, por sua vez, manifestou-se na mesma linha do INCRA (doc. ID 25141199, p. 52-53).

Intimado, o herdeiro **ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO** juntou aos autos certidão de óbito de sua avó ORAILDA PIRES DE MELO, filha de PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO (doc. ID 25141199, p. 58-59).

Diante da concessão pelo INCRA e o MPF manifestarem os favoravelmente à

Diante da comprovação, o INCRA e o MPF manifestaram-se favoravelmente a habilitação de ANDRÉ (doc. ID 25141199, p. 62 e 64).

Em decisão/sentença proferida aos 28/07/2017, este juízo homologou a habilitação nos autos dos seguintes herdeiros: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO, MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS, MARIA PIRES DE MELLO LEITE e ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO (doc. ID 25141199, p. 65-66).

Posteriormente, diante da ausência de manifestação quanto ao valor ofertado, determinou-se a citação das herdeiras MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, bem como a citação por edital do espólio de BERTILHA PIRES DE MELLO (doc. ID 25141199, p. 73-74).

Em petição datada de 06/04/2016, as herdeiras MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO **concordaram com o valor de avaliação do imóvel expropriando** (doc. ID 25141199, p. 78-79).

Citadas as herdeiras MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO e MARÍLIA RODRIGUES PIRES DE MELLO em 21/05/2018 (doc. ID 25141199, p. 93).

Expedido edital de citação do espólio de BERTILHA PIRES DE MELLO aos 28/01/2019 (doc. ID 25141199, p. 96).

Diante do não comparecimento aos autos dos herdeiros de BERTILHA, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (doc. ID 25141199, p. 100).

Intimada, a DPU ofereceu contestação nos autos por negativa geral (doc. ID 25141199, p. 104-108).

Em réplica, já em autos eletrônicos (PJe), o INCRA limitou-se a salientar a concordância de vários herdeiros com o valor ofertado em juízo pelo imóvel (doc. ID 28949038).

O MPF, em seu parecer final, se manifestou pela regularidade dos autos (doc. ID 33239710).

Foi o feito, então, convertido em diligência para fins de especificação de provas pelo espólio de BERTILHA, bem como para obtenção de informações atualizadas sobre a ação de usucapião do imóvel expropriando (doc. ID 38879492).

Comunicada a prolação de acórdão em apelação interposta na ação de usucapião, em que reformada a sentença e julgada improcedente a pretensão de JOSÉ BONIFÁCIO e MARIA BENEDITA DE JESUS LARA, com trânsito em julgado certificado (docs. ID 39027346 e 39028368).

Em petição datada de 22/09/2020, a DPU informou não haver provas a requerer (doc. ID 39065292).

O INCRA, igualmente, manifestou-se pela ausência de novas provas a produzir (doc. ID 39462334).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que nem mesmo requeridas pelas partes em fase processual específica, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, como bem delimitado na decisão concessiva da medida liminar de imissão provisória na posse (doc. ID 25141582, p. 188-191), trata-se de ação de desapropriação por interesse social movida pelo INCRA com vistas a dar cumprimento

ao comando contido no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Vindo a regulamentar o procedimento destinado à titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, dispôs o Decreto nº 4.887/2003 o seguinte:

*Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua **desapropriação**, quando couber.*

*§ 1o Para os fins deste Decreto, o **INCRA** estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editais do art. 7o efeitos de comunicação prévia.*

*§ 2o O **INCRA** regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.*

Apresentou-se, com a inicial, o decreto presidencial que declarou de interesse social o imóvel em questão (doc. ID 25141525, p. 110-112), o croqui do imóvel (doc. ID 25141525, p. 179-180) e o laudo de vistoria e avaliação, produzido pelo INCRA (docs. ID 25141525, p. 181-253, e 25141582, p. 03-81), em atendimento ao disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 - aplicável ao caso por força do art. 5º da Lei nº 4.132/1962.

Destacam-se, ainda, a certidão de autorreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares (doc. ID 25141525, p. 60) e o relatório técnico-científico produzido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (doc. ID 25141525, p. 61-109), conforme exigido pelo Decreto nº 4.887/2003.

Da leitura dos aludidos documentos, colhe-se que a **Comunidade Quilombo do Cafundó**, localizada no município de Salto de Pirapora/SP, possui registro perante a Fundação Cultural Palmares como remanescente das comunidades dos quilombos desde o ano de 2004, com base em laudo antropológico realizado no bojo do processo administrativo nº 01420.000.077/97-07.

Sobre a situação atual do Cafundó, transcrevo excerto do relatório técnico-científico (doc. ID 25141525, p. 102-103):

Atualmente, vivem no Cafundó 18 famílias pertencentes à Comunidade, ocupando 17 casas, totalizando aproximadamente 75 pessoas, além de 6 famílias de posseiros. Todavia, a comunidade é efetivamente maior se levamos em conta as famílias que moram em outras localidades e também há que se considerar uma oscilação deste número em função das saídas temporárias de pessoas para trabalhar. Até recentemente, as casas eram de pau-a-pique e barro batido, cobertas de sapé. Em decorrência do projeto de fabricação de blocos de cimento, em meados dos anos oitenta, algumas das moradias foram substituídas. Durante o ano de 1999, a prefeitura municipal de Salto de Pirapora cadastrou famílias e lhes repassou verbas estaduais, objetivando a construção de casas novas de alvenaria. Este repasse já chegou ao final e observa-se que ele não foi suficiente para finalizar as obras.

Os membros da comunidade fazem roças esporadicamente e estas visam apenas a produção para o consumo, ou seja, não entram em nenhum processo de comercialização, portanto não geram renda que lhes conceda autonomia

financeira para fazer a próxima safra. Desta forma, os cafundoenses tem necessitado algum tipo de auxílio externo para comprar sementes e insumos agrícolas. Atualmente, quase todas as famílias criam galinhas em seus quintais e uma das moradoras cria algumas cabeças de gado.

As terras da gleba A e C são, na sua maior parte, de tipo arenoso, propícias apenas para o plantio de alguns produtos, tais como mandioca e amendoim, necessitando de um alto investimento para fazê-las produzir outros gêneros alimentícios. Já as terras das glebas B e D são formadas, predominantemente, por terras mais férteis - e, portanto, apropriadas para mais tipos de culturas - mas, assim como a gleba C, não estão acessíveis à população cafundoense. As culturas tradicionais no Cafundó são arroz, feijão, milho, batata doce, mandioca, amendoim, cebola e alho.

Dada a exiguidade e a qualidade das terras de que dispõem, quase todos trabalham como empregados, fixos ou diaristas, em propriedades da região, sendo as principais atividades as de pedreiro, jardineiro, caseiro de chácaras e cortadores de eucalipto. Alguns, por conta da maior exposição à mídia e envolvimento em processos judiciais, relatam encontrar grande dificuldade para conseguir trabalho nas imediações, fato que eles atribuem a uma espécie de punição por terem ousado tentar reverter as invasões ocorridas na terra do Cafundó.

Há ainda aqueles que, por força da mesma situação, ou seja, a escassez de trabalho no entorno rural, mudaram-se para cidades vizinhas em busca de ocupação.

Existem na área seis casas de posseiros, que compraram pequenos lotes do Sr. Benedito Norberto, morador do Cafundó e com a idade de 65 anos, aproximadamente. A razão alegada pelo Sr. Benedito para a venda dos lotes é a penúria na qual vivia, além do fato de não contar com ninguém para auxiliá-lo, visto que não constituiu família. A comunidade mantém uma relação amistosa com estes posseiros, embora desaprove esta venda de lotes. A proposta de que os lotes de posse fossem regularizados, ficando fora dos limites do território a ser titulado para o Cafundó, foi rejeitada pela comunidade. Todavia, aventou-se a possibilidade de que os posseiros recebessem permissões de uso, impedindo que revendam a terra a terceiros. Tal restrição justifica-se pelo receio de que futuros compradores possam trazer problemas para a comunidade, tal como o desrespeito ao limites das suas terras.

Ao final do estudo, chegou-se às seguintes conclusões (doc. ID 25141525, p. 106):

1) que os membros da Comunidade do Cafundó são remanescentes de comunidade de quilombo, de acordo com as definições que embasam os critérios oficiais de reconhecimento adotados pelo Estado de São Paulo e discutidas no capítulo 2 deste relatório;

2) que o território historicamente ocupado pela Comunidade do Cafundó corresponde à área compreendida pelas glebas A, B, C e D (mapa anexo) e que esta deve ser titulada, em cumprimento ao Artigo 68 do ADCT. Cumpre salientar que, como os processos judiciais de usucapião das Glebas B e C, em trâmite, têm como requerente o espólio de Otávio Caetano, a Comunidade do Cafundó solicita a alteração dos beneficiários, de modo a contemplar todos os seus membros. O mesmo procedimento deverá ser adotado no tratamento da recuperação da Gleba D.

Embora não seja objeto de apreciação no presente feito (art. 20 do Decreto-Lei 3.365/41), a situação descrita evidencia a não mais poder a juridicidade e a razoabilidade do procedimento expropriatório levado a efeito pelo Poder Público, em

atendimento a norma constitucional instituída visando a assegurar a preservação e a capacidade de **autodeterminação** de comunidades tradicionais brasileiras carecedoras não apenas de reconhecimento e respeito, mas também de políticas públicas eficientes e adequadas.

Sobre a avaliação do imóvel, conhecido como "Sítio São Benedito" (gleba C), com área medida de 32,2013 hectares, situado no município de Salto de Pirapora/SP, colhe-se do laudo de avaliação o que se segue (doc. ID 25141525, p. 221):

Valor da terra nua do Imóvel - VTN: R\$ 116.926,14

Soma do Valor das Benfeitorias: R\$ 27.293,12

Valor Total do Imóvel: R\$ 144.219,26

Ressalte-se que o valor oferecido pela **benfeitorias**, conforme relatado anteriormente, foi objeto de aceitação e transação nos autos com quem de direito, restando homologados os acordos em juízo (doc. ID 25141713, p. 271-272 e 326-327).

Quanto ao valor oferecido pela **terra nua**, depreende-se dos autos que a longa duração do processo se deveu única e exclusivamente à dificuldade na identificação e localização dos proprietários atuais do imóvel expropriando, o qual foi objeto de sucessões hereditárias nas últimas décadas. Uma vez localizados os herdeiros, todos aqueles que se manifestaram nos autos **quiesceram** com o valor ofertado pelo INCRA em avaliação extrajudicial.

Colho, na oportunidade, cuidadoso e didático relato do caso feito pelo MPF em parecer (doc. ID 33239710):

Reportando-se ao teor do Ato Ordinatório sob ID 32387662: “Nos termos dos despachos de fls. 827 e 830 (ID 25141199), fica o MPF intimado para vista dos autos”, e dos Despachos de fls. 827 e 830 (ID 25141199, pp. 109 e 112, respectivamente): “Tendo sido encerrada a fase citatória, com apresentação das manifestações dos réus às fls. 577, 623/624, 684/685, 636/637, 798/799, 801/802 e contestação de fls. 822/826, dê-se vista ao MPF”; “Dê-se vista ao autor. Após, retornem os autos ao MPF”.

Os documentos acima referidos, em resumo, são os seguintes:

Fls. 577/578 (ID 25141199, pp. 151 e seguintes) - Petição de Pedro Luiz Pires de Mello, Moacir Pires de Mello Filho, Maria Helena de Mello Santana, Maria Inês Pires de Mello, Maria Regina Pires de Mello Rusconi e José Tadeu Pires de Mello, concordando com o laudo de avaliação judicial.

Fls. 623/624 (ID 25141713, pp. 208 e seguintes) - Célia de Mello Mascarenhas concorda com o valor da avaliação.

Fls. 684/685 (ID 25141713, pp. 274/275) Maria Pires de Mello Leite, concorda com a avaliação judicial.

Fls. 636/637 (ID 25141713, pp. 223 e seguintes) - André Oswaldo Valença Ribeiro (petição protocolada em 08/01/2016) requer habilitação no processo. Às fls. 801/802 (ID 25141199, pp. 81/82). O peticionário, em petição protocolada em 06/04/2016, concorda com a avaliação feita pelo INCRA.

Fls. 798/799 (ID 25141199, p. 78) Maria do Carmo Rodrigues de Mello e Marília Rodrigues Pires de Mello concordam com a avaliação e depósito efetuado pelo INCRA.

Fls. 801/802 (ID 25141199, pp. 81/82) Maria Regina de Mello Kusconi, Moacyr Pires de Mello Filho, Maria Helena de Mello Santana, José Tadeu Pires de Mello, Maria Inês Pires de Mello, André Oswaldo Valença Ribeiro, Célia de Mello Mascarenhas e Maria Pires de Mello Pires Leite concordam com a avaliação com a avaliação feita pelo INCRA.

Somente o espólio de BERTILHA PIRES DE MELLO, filha de PEDRO PIRES DE CAMARGO MELLO, não se manifestou concordando com o valor da avaliação. Não por ter discordado expressamente, mas por não terem sido localizados herdeiros ou interessados em integrar a lide, após a citação editalícia. Com isso, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, atuou no processo por negativa geral, não tendo, todavia, requerido a produção de prova pericial passível de infirmar o valor avaliado do imóvel ao longo do procedimento extrajudicial.

Com isso, não tendo havido discordância expressa e fundamentada do valor ofertado em juízo, tampouco pedido de produção de prova pericial no momento oportuno, de rigor a aplicação do art. 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a homologação judicial do preço.

Nesse ponto, cabe ainda destacar que a ação de usucapião movida por JOSÉ BONIFÁCIO e MARIA BENEDITA DE JESUS LARA visando à declaração da propriedade sobre o imóvel ora expropriando foi julgada **improcedente** pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, com trânsito em julgado certificado nos autos.

Confira-se a ementa do julgado (doc. ID 39028368):

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMUNIDADE QUILOMBOLA. POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - Ação de usucapião extraordinária de bem imóvel localizado na Comunidade Quilombola denominada "Comunidade de Cafundó".

II - Conjunto probatório insuficiente para a demonstração da necessária posse usucapienda.

III - A ocupação de glebas de terras por grileiros não possui o condão de gerar direitos de transferências possessórias, eis que se cuida de posse adquirida por meio violento, cujos títulos de cessão, então negociados sucessivamente, carregam consigo a mácula da invalidade e ineficácia, até mesmo porque a parte lesada eram os escravos não dotados de capacidade civil plena. É fato nos autos que a posse efetiva sobre toda a área - abrangendo a área objeto da presente demanda - foi exercida pelos membros da Comunidade Cafundó até Abril de 1976, quando foram expulsos com a utilização de violência mediante jagunços, resultando em mortes.

IV - Por diversas razões presentes nos autos, torna-se difícil ou efetivamente duvidosa a posse exercida pelos autores em relação à área demandada, pois nem estes e nem mesmo seus antecessores demonstraram de forma límpida a posse de fato sobre o bem.

V - As únicas testemunhas nada esclareceram sobre o tema, sendo que, numa Audiência de Justificação de Posse - dada a relevância que envolve esta lide - a ouvida de confinantes sobre o efetivo exercício da posse é algo decisivo neste tipo de demanda.

VI - O único documento que a sentença analisa como fundamento jurídico para subsidiar a presente decisão em usucapião é um Contrato Particular de Promessa de Cessão (mera cópia), e mais nada, por falta absoluta das efetivas comprovações exigidas ao caso vertente.

VII - Recurso parcialmente provido. Pedido improcedente.

(TRF3, ApCiv 0008795-27.2010.4.03.6110/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25/10/2019)

De todo modo, é sabido que a dúvida, ainda que fundada, quanto à propriedade do imóvel não constitui óbice ao prosseguimento e à conclusão do processo expropriatório em juízo, bastando que fique o preço ofertado em **depósito judicial** até que se decida, em ação própria, sobre seu domínio - inteligência do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Por fim, quanto aos consectários legais, não haverá incidência de juros compensatórios ou honorários a cargo do ente desapropriante, os quais pressupõem, nos termos da lei, o desacerto do valor ofertado em juízo e, conseqüentemente, a existência de dilação probatória nesse sentido por provocação dos interessados - noutras palavras, a **divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença** (arts. 15-A, *caput*, e 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41), o que não se verifica no caso concreto. Ademais, no tocante aos juros compensatórios, não fizeram os interessados prova de **perda de renda** decorrente da imissão prévia na posse do imóvel pelo ente desapropriante, conforme exigido pelo art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 - dispositivo cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar os seguintes valores do imóvel denominado "Sítio São Benedito" (gleba C), com área medida de 32,2013 hectares, situado no município de Salto de Pirapora/SP, objeto da matrícula nº 93.095 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, para efeito de conclusão do processo de desapropriação por interesse social efetuado pelo INCRA:

(I) **R\$ 116.926,14**, equivalente ao valor da terra nua (VTN), a ser pago aos herdeiros de PEDRO PIRES DE MELLO e MOACYR PIRES DE MELLO habilitados nos autos, à proporção dos respectivos quinhões, ou a terceiro(s) adquirente(s), mediante prova da propriedade e de quitação das dívidas fiscais do imóvel (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41);

(II) **R\$ 27.293,12**, equivalente ao valor das benfeitorias no imóvel, já levantados nos autos por quem de direito.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA concedida anteriormente nos autos (doc. ID 25141582, p. 188-191).

Sobre a condenação em pagar quantia certa, incidirão correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

1. Tendo o INCRA depositado o valor ofertado em juízo (doc. ID 25141582, p. 104-109), expeça-se mandado de registro ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, nos termos do art. 29, *in fine*, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

2.1. Atendidos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

19/11/2020 17:37:32

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 41955093



2011191737322240000003796214

IMPRIMIR

GERAR PDF